



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Publicidade. Arrecadação. Impostômetro.
Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 007/2025, oriundo do Vereador Eduardo de Paula Schulz, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o nobre Edil instituir no âmbito do Poder Legislativo o **“Impostômetro”** para fins de divulgar simultaneamente a arrecadação do Município.

Faz acompanhar ao Projeto peças orçamentárias do Poder Legislativo que comprovam existência de dotação orçamentária para aquisição de equipamento e a lei estabelece que para a coleta dos dados far-se-á convênios não onerosos a Casa.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

Este mesmo diploma legal, fixa no Artigo 37 os Princípios que devem reger a administração pública, dentre eles o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DO MÉRITO:

A matéria, sem dúvidas, apresenta um objetivo nobre que é de instituir uma ferramenta que possa demonstrar de forma simultânea o montante de recursos que o Município arrecada.

A mensagem justificativa e os documentos acostados apresentam elementos que contemplam as previsões do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a técnica legislativa, poderíamos sugerir que o instrumento legal mais adequado seria o PROJETO DE RESOLUÇÃO ao invés do PROJETO DE LEI.

As RESOLUÇÕES destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara (inteligência do Artigo 106 do Regimento Interno).

É que nas Resoluções o Prefeito não participa do Processo Legislativo e sim somente a Câmara a qual a norma se destina.

Este posicionamento em nada infere a legalidade tramitacional.

Não vemos qualquer óbice para que a matéria possa prosseguir sua tramitação normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

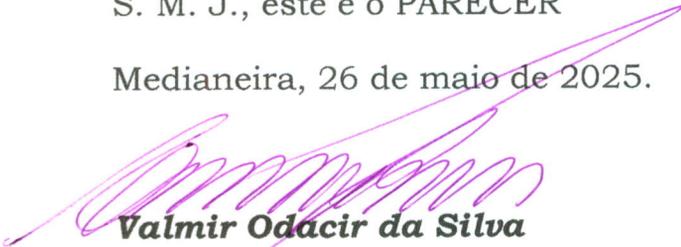
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de maio de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113